PARECER

A Secretaria Municipal de Administração enviou pedido requerendo a contratação de empresa fornecimento e instalação completa de aparelhos de ar condicionado. Após verificação de dotação orçamentária e despacho da autoridade competente, iniciou-se a licitação na modalidade convite, que recebeu o nº 002/2018, para atender a solicitação do Ilustre Secretário.

Verificou-se, que foram convidadas nove empresas para participarem da licitação, conforme comprovantes anexos, bem como ainda, tal convite foi publicado no diário oficial da Amunes, a fim de possibilidade de extensão a mais interessados.

Porém, apenas uma empresa compareceu no dia designado para realização do certame, qual seja, LP Coelho EPP.

Apesar do não comparecimento de três licitantes válidos, a CPL decidiu pela continuidade do presente certame. Não Obstante, devemos fazer algumas considerações. Vejamos:

Dessa forma, devemos nos atentar a redação do art. 22, § 3º da Lei 8.666/93:

> "§3º – Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em

> número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas."

No caso em tela, compareceu somente uma empresa para o presente certame, ressaltando que foram convidadas nove empresas, além da publicação do convite no diário Oficial da Amunes.

Neste diapasão, devemos trazer a baila a redação do § 7° do art. 22 da Lei 8.666/93:

> § 7° - Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Percebe-se ao analisar o processo em epígrafe, fica claramente demonstrado o manifeste desinteresse dos convidados para participarem do presente processo licitatório, ao passo que, foram convidadas nove empresas, e ainda o presente convite foi publicado no diário oficial da Amunes, e ainda assim, compareceu somente uma empresa no dia designado para realização da licitação.

Dessa forma, foi devidamente acertada a decisão da CPL para manutenção do processo em epígrafe, somente com um participante.

Ocorre, que a empresa LP Coelho EPP, única empresa presente no procedimento licitatório, apresentou a proposta comercial em desconformidade com a regra contida no item 4.9 do Edital, sendo portanto desclassificada a proposta da empresa, conforme consta da ata.

Dessa forma, novamente considera-se acertada a decisão desta Digna CPL, vez que, de fato a proposta da única empresa participante do certame em apreço, estava em desconformidade com a regra contida no item 4.9 do edital, que afirma que a proposta apresentada pela licitante não poderá ser igual ou exceder ao valor total de R$ 55,337,45, e a proposta da empresa licitante foi exatamente igual ao valor previsto no edital.

Assim, estando a proposta da única licitante, desclassificada, o presente certame deve ser declarado fracassado, por não acudirem interessados devidamente habilitados e classificados.

Ante o exposto, opino pela repetição do presente certame, para contratação de empresa especializada para execução do presente objeto.

É o parecer.

Brejetuba, 13 de abril de 2018.

DEARTAGNAM DE SOUZA CABRAL
CONSULTOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/ES Nº 20.428